

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.359, DE 2025

Altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para dispor sobre a responsabilização de instituições financeiras, demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro pela negligência, omissão ou participação em operações financeiras associadas a jogos de azar ilegais ou irregulares e a organizações criminosas.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, propõe incluir na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, hipótese de responsabilização de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo Banco Central e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro que, por negligência, omissão ou participação, se envolvam em operações financeiras relacionadas a jogos de azar ilegais ou organizações criminosas.

Segundo a justificativa do autor, a proposta busca fortalecer os mecanismos de prevenção e controle dessas atividades ilícitas, exigindo das instituições a adoção de medidas eficazes de identificação e mitigação de riscos. Ainda conforme a justificativa, tem como objetivo combater o financiamento do crime, aumentar a segurança jurídica e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de controle financeiro.



O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como do mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto quanto à **adequação financeiro-orçamentária**, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as



proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao **mérito**, a proposição em tela contribui para fortalecer os mecanismos de prevenção e controle de atividades ilícitas referentes a jogos de azar ilegais e/ou organizações criminosas, realizadas por instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo Banco Central. Para tal, estabelece hipótese de responsabilização de tais instituições caso atuem de forma negligente, omissa ou participem em tais operações.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.359, de 2025; e, no mérito, pela aprovação.**

Sala da Comissão, em

de  
2025

de

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator

